

PODER LEGISLATIVO ----

Projeto de Lei Nº 583/2023

Processo Número: 10396/2023 | Data do Protocolo: 20/04/2023 18:31:48

Autoria: Carlos Giannazi

Coautoria:

Ementa: Institui o Programa de Proteção e Apoio ao Profissional da Educação Vítima de

Violência.



Projeto de Lei

Institui o Programa de Proteção e Apoio ao Profissional da Educação Vítima de Violência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído no Estado de São Paulo o Programa de Proteção e Apoio ao Profissional da Educação Vítima de Violência, com a finalidade de assegurar suporte, atendimento e garantias aos servidores dos quadros do magistério e de apoio escolar vítima de violência praticada no ambiente escolar.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, consideram-se como profissionais da educação todos servidores dos quadros do magistério e de serviços e apoio escolares, independente da forma de contratação e da modalidade de atividade direta ou terceirizada em que seja prestada.

- Artigo 2º O programa instituído por esta lei garantirá aos profissionais da educação direito a:
- I- Imediato afastamento das tarefas escolares, sem prejuízos de qualquer natureza, inclusive de auxílios de alimentação, refeição e transporte;
- II- Atendimento médico fornecido pelo Estado, diretamente ou por meio de parcerias com clínicas e profissionais conveniados;
- **III-** Atendimento psicológico continuado, a ser fornecido pelo Estado, diretamente ou por meio de parcerias com clínicas e profissionais conveniados;
- IV- Fornecimento de medicamentos alopáticos, fitoterápicos ou homeopáticos, receitados pelo especialista que fizer o atendimento médico;
- V- Irredutibilidade de benefícios e proventos durante o período de tratamento emocional;
- VI- Garantia de contagem do tempo do afastamento para tratamento emocional e/ou físico, para fins funcionais e previdenciários.
- **Artigo 3º** Os profissionais da educação ficarão afastados das atividades escolares enquanto estiverem sob tratamento do dano emocional ou físico, por período a ser avaliado pelos profissionais médico e psicólogo.
- **Artigo 4º -** Fica assegurado aos servidores, no retorno de suas atividades, a mesma jornada e a mesma lotação na mesma unidade escolar, bem como o direito de solicitar, com preferência e prioridade, a transferência para outra unidade.
- **Artigo 5º -** É vedada a redução remuneratória e a interrupção de contagem de tempo para todos os fins durante o período do afastamento do servidor, bem como o rompimento do contrato, quando for o caso.
- Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Tratar dos profissionais da educação que são vítimas de violência emocional (para além das violências físicas) no ambiente escolar é uma obrigação do Estado, ainda mais neste momento de alta incidência de atos praticados contra alunos, professores e servidores dentro das unidades escolares.

Ocorre que, além de não assegurar o tratamento adequado, o Estado ainda pune o servidor com a perda de benefícios e direitos, na medida em que, com o afastamento por licença médica, o servidor perde o vale-refeição e o vale-transporte, além da contagem de tempo para outros benefícios que são garantidos com sua presença.

É preciso assegurar que, durante a licença e o tratamento físico e emocional o profissional da educação nada perca de direito. E assegurar o mesmo para todos que atuam na escola, independente da modalidade de contratação e de ser o serviço prestado diretamente ou por terceirizados.

Eis a justificativa para esta propositura.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 370035003900330031003A005000

Assinado eletrônicamente por **Carlos Giannazi** em **20/04/2023** 17:21 Checksum: **640B3E0208A6C7B0033DD31012150A249AD35F90C1AB3AC96959390CC3C73861**

